



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.016983/00-92
Recurso nº 163.721 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.352 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO JOÃO RODRIGUES
Recorrida 6ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É fato gerador do imposto de renda o incremento patrimonial sem suporte em rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Gonçalo Bonet Allage que dava provimento parcial para excluir do demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 200.000,00.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda e Silvana Mancini Karam.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 2147 (fls. 65/73), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento à fl. 08/12, relativo a de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 13/12/2000 (fl.16), impugnação de fls. 16/24, argumentando, em síntese:

1. que o valor de R\$ 1.500.000,00, relativo à aquisição da Agropecuária Mimoso, foi pago por meio da nota promissória emitida em nome de seu pai, Francisco Rodrigues Filho e avalizada pelos demais sócios;
2. que o aumento patrimonial relativo à aquisição mencionada ocorreu em julho de 1995, data da realização do negócio, e não em janeiro de 1996;
3. que o aumento das cotas do capital social, em R\$ 200.000,00, ocorreu por doação de seu pai, conforme alteração contratual;
4. que a distribuição de lucros foi ocorrendo durante o ano-calendário 1996, embora contabilizada em 31/12/1996;
5. que a cobrança de juros Selic deve ser afastada, apresentando um acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
6. Para instruir o pleito, anexou documentos de fls. 26 a 45.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1996.

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É de se manter o lançamento quando o contribuinte não apresenta novos documentos capazes de afastar a autuação, nem comprova incorreção do procedimento de apuração do crédito tributário efetuado pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Em sua peça recursal às fls. 77/92, o contribuinte inicialmente discorre sobre a impugnação, analisa os fundamentos da decisão *a quo*, repisa e aprofunda os argumentos apresentados perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto em exame decore de aquisição de cotas de participação da empresa Agropecuária Mimoso Ltda, CNPJ nº 51.164.754/0001-18, no valor total de R\$425.000,00, cujo desembolso ocorreu em janeiro de 1996. A realização deste dispêndio decorre de duas operações distintas.

A primeira, reporta-se à quitação de R\$ 1.500.000,00, referente à aquisição da Agropecuária Mimoso, e o autuado argumenta que apenas foi avalista da nota promissória emitida por seu pai. Sem razão o recorrente.

A cláusula quarta do contrato particular de cessão da participação societária da Agropecuária Mimoso Ltda (fl. 28), lavrado em 07 de julho de 1995, indica o pagamento de R\$2.000.000,00 pagos à vista e R\$ 1.500.000,00 pagos por meio de uma nota promissória em nome de Francisco Rodrigues Filho, avalizada pelo autuado e seus dois irmãos, que participam, cada um, com 15% (quinze por cento) das cotas da sociedade. Confira-se:

CLAUSULA QUARTA: o valor da cessão da totalidade da participação societária da AGROPECUÁRIA MIMOSO LTDA, é estabelecido em R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), pago pelos cessionários aos cedentes, pela seguinte forma: a) 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nesta oportunidade, em moeda corrente no país, a ser dividido pelos cedentes segundo a participação societária de cada um; b) R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representada pela Nota Promissória do respectivo valor, com vencimento para 03/01/96, a título pro soluto, de emissão do cessionário FRANCISCO RODRIGUES FILHO e avalizada pelos demais. Os cedentes dão aos cessionários e à sociedade total quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título, inclusive com respeito a lucros em suspenso e reservas, tudo incorporado à presente cessão.

Sem qualquer dúvida, na data da celebração do contrato (07/07/1995) foi efetuado o pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00, aplicação de recursos que não é objeto do lançamento em exame. Por sua vez, diz o autuado que a quitação da nota promissória em 03/01/1996 ficou ao encargo exclusivamente do seu pai. Pela leitura da cláusula Quarta acima transcrita, pela indicação do acréscimo patrimonial informado na DIPF do autuado à fl. 41, onde consta a integralização em dinheiro de cotas do capital social de Agropecuária Mimoso Ltda, realizada em 02/01/1996, no valor de R\$225.000,00 (correspondente a 15% dos R\$1.500.000,00), firmo convencimento de que, conforme previsto na referida cláusula, o ônus

financeiro foi suportado por cada sócio, segundo a participação societária de cada um. Converte ainda para esta conclusão o fato do autuado ter informado em 31/12/1995 apenas R\$300.000,00 como cotas desta empresa, que corresponde à exatos 15% de R\$2.000.000,00.

O Sr. Francisco Rodrigues Filho, através da Declaração de fl. 107, afirma ter assumido o pagamento dos valores da transação. No entanto não apresentou qualquer elemento de prova de que assumiu integralmente o ônus financeiro, como cheques, extrato bancário etc. A DIPF deste, fl. 56, que informa a participação no capital da Agropecuária Mimoso Ltda, em 07/07/1995, no valor de R\$1.100.000,00, está em consonância com o referido instrumento particular de aquisição das cotas (fl. 28), pois corresponde a exatos 55% do capital social da referida empresa, considerando-se, tão-somente, o desembolso efetuado no pagamento do valor indicado na alínea "a".

Conforme já acentuado na decisão recorrida, a legislação em vigor determina que o imposto de renda deve ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos forem auferidos. No presente caso, o pagamento de uma obrigação em 02/01/1996 denota existência de rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos e não-tributáveis. Não havendo disponibilidade de recursos informados em declaração de ajuste anual capazes de suprir os pagamentos efetuados no mês janeiro de 1996, caracterizou-se, claramente, uma omissão de rendimentos auferidos, sujeita à tributação.

Da mesma forma, consta na declaração de bens do autuado (fl. 41) a aquisição de cotas do capital da mesma empresa, em 02/01/1996, no valor de R\$200.000,00, cedidas e transferidas por Francisco Rodrigues Filho. A Décima Quarta Alteração Contratual da Agropecuária Mimoso Ltda (fls. 35/36) também indica o mesmo fato, acrescentado a informação de que o pagamento foi em moeda corrente do país. Confira-se a redação da cláusula primeira:

Clausula Primeira: O sócio Francisco Rodrigues Filho, cedeu e transferiu em 03 de janeiro de 1996, em moeda corrente do país, 600 (seiscentas) cotas do capital, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), aos sócios descritos abaixo, dando aos mesmos plena e geral quitação, para nada reclamar.

A transferência das cotas são assim distribuídas entre os sócios:

- a) Mário Sérgio Separovic Rodrigues, 200 (duzentas) cotas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).*
- b) Francisco Separovic Rodrigues, 200 (duzentas) cotas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).*
- c) Ricardo João Rodrigues, 200 (duzentas) cotas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)*

Quanto a este aspecto, pela associação de entendimentos sobre os elementos de prova dos autos e considerando que nem doador nem donatário informaram a cessão e transferência das cotas, no valor de R\$200.000,00, por doação, entendo que esta aplicação de recursos em janeiro/96 também deve ser mantida. Não há elementos nos autos capazes de atestar que as transferências das cotas ocorreram a título gratuito. Pelo contrário, a redação da cláusula primeira afirma que a cessão e transferência das cotas teve por contraprestação o pagamento em moeda corrente do país.

Com efeito, somente a Declaração juntada aos autos com o recurso voluntário, à fl. 107, não dá suporte às alegações do contribuinte, nem é suficiente para



contrapor-se ao que consta em dispositivos contratuais regularmente registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para dar publicidade e fazer prova contra terceiros.

Neste diapasão dispõe o novo Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Corroborando o acima disposto, estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 368, *in verbis*:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

No tocante à afirmação de que os lucros foram distribuídos ao longo do ano-calendário 1996, o interessado não traz aos autos qualquer documento que comprove tal alegação, como documentos da empresa ou mesmo lançamentos bancários comprobatórios das datas de transferência dos valores auferidos a título de distribuição de lucro.

Em seu apelo a este Conselho, esperava-se que o autuado apresentasse novos elementos de prova em relação à sua discordância com a decisão de primeiro grau, pois a acusação fiscal, conforme demonstrado, tem sustentação em documentos plenos de validade jurídica.

Em relação à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, após intenso debate a respeito da sua legalidade e constitucionalidade, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 4, de aplicação obrigatória neste Órgão:

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de outubro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS